

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

CAROLINA MELLIES

VERDADE BIOLÓGICA E VERDADE AFETIVA: (DES)CONSTITUIÇÃO

UBERLÂNDIA-MG

2020

CAROLINA MELLIES

VERDADE BIOLÓGICA E VERDADE AFETIVA: (DES)CONSTITUIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro

UBERLÂNDIA-MG

2020

VERDADE BIOLÓGICA E VERDADE AFETIVA: (DES)CONSTITUIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela banca examinadora formada por:

Uberlândia, 10 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. Carlos José Cordeiro
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Gustavo Velasco
Universidade Federal de Uberlândia

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu pai, a quem dedico este trabalho, porque nossa história me inspirou para o tema. É difícil escrever sobre você e para você sem ser levada pela emoção, mas meus sentimentos podem ser resumidos em uma palavra: gratidão. Devo minha vida a você e serei eternamente grata por seu nobre gesto de me escolher para cuidar e amar.

À minha mãe, minha melhor amiga, que é nossas mãos, braços e pernas lá em casa. Não sou nada sem você. Obrigada por me encher de amor e cuidado todos os dias, por ser tão compreensiva sempre, por me apoiar em tudo. Com você aprendi a colocar uma pitadinha de amor em tudo que faço.

Obrigada, Papi e Mamis, por me ensinarem, por meio do exemplo, a ser uma pessoa responsável, honesta, gentil, e por proporcionarem todas as oportunidades de estudo que tive.

Aos meus avós paternos, Meide e Fernando, foi um privilégio crescer ao lado das duas pessoas mais inteligentes e fortes que conheço. Sou grata por todo o carinho e por terem sido sempre tão presentes, apesar das circunstâncias.

À minha avó materna Osmarina, *in memoriam*, que me “criou” até os 11 anos e que viverá para sempre no meu coração.

Aos demais membros da minha família, especialmente minhas tias Célia e Cláudia e minha prima Gabryele, sou grata por todo o amparo e amor, e por sermos tão unidas.

Ao meu nego, João Pedro, quem me acompanhou durante essa jornada de 5 anos. Valeu a pena só por ter te conhecido.

Aos meus amigos, que estão ao meu lado há tantos anos, não citarei nomes para que ninguém seja eventualmente esquecido, obrigada por sempre fazerem tanta questão da nossa amizade.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o Professor Carlos Cordeiro, pela honra de aceitar fazer parte deste projeto, mostrando-se sempre solícito e me auxiliando em tudo que precisei. Obrigada, professor, por todos os ensinamentos, pela disponibilidade e paciência.

“Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós”

(Jo 15:16).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a parentalidade socioafetiva, a partir da evolução da concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, segundo o qual o afeto é apto a gerar efeitos jurídicos. Nesse contexto, o objetivo foi a averiguação da hipótese de desconstituição do vínculo socioafetivo sob o argumento da perda do afeto, ainda não especificamente consagrada pela doutrina ou pela jurisprudência. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da qual foi possível identificar a posição da doutrina acerca do assunto, a revisão de artigos científicos e da legislação, além da análise jurisprudencial, em que verificou-se como os tribunais têm se posicionado nos casos concretos a respeito do assunto com os quais já se depararam. Feitas as análises, chegou-se à conclusão de que, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse do menor e da parentalidade responsável, o vínculo socioafetivo não deve ser desconstituído pela perda do afeto.

Palavras-chave: Afeto. Parentalidade. Socioafetividade. Desconstituição. Impossibilidade.

ABSTRACT

The present research has as object of study the socio-affective parenting, starting from the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system, mainly after the 1988's Constitution, and the understanding signed by the Supreme Federal Court, due to general repercussion, in which affection is capable of generating legal effects. In this context, the objective was to investigate the hypothesis of dissolution of the socio-affective bond under the argument of loss of affection, not yet specifically enshrined in doctrine or jurisprudence. The methodology used was bibliographic research, through which it was possible to identify the position of the doctrine on the subject, the review of scientific articles and legislation, also jurisprudential analysis, in which it was verified how the courts have positioned themselves in the concrete cases on the subject. After the analysis, the conclusion reached was that, according to the principles of human dignity, the best interest of the minor and responsible parenting, the socio-emotional bond must not be destroyed by the loss of affection.

Keywords: Affection. Parenting. Socio-affectivity. Disconstitution. Impossibility.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DIREITO AOS NÚCLEOS FAMILIARES RECONHECIDOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA | 10 |
| 3 O AFETO COMO GERADOR DE EFEITOS JURÍDICOS: PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA..... | 14 |
| 4 DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO PELA PERDA DO AFETO | 19 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 26 |
| REFERÊNCIAS | 29 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias contemporâneo encontra-se diante de um contexto social no qual existem inúmeras possibilidades de constituição familiar. Por isso, mostra-se imprescindível a adequação do ordenamento jurídico no sentido de contemplá-las e ampará-las em suas peculiaridades, por intermédio de inovações legislativas e do aprimoramento contumaz das interpretações por parte dos magistrados e tribunais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova concepção de família para o Direito, por meio do art. 227, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

À luz dos princípios de igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da parentalidade responsável e da primazia dos interesses das crianças e adolescentes, foi ampliado o rol de entidades familiares ao serem reconhecidas novas formas de parentalidade, além daquela presumida pela lei, em virtude de casamento ou de reconhecimento espontâneo, independentemente de relação biológica.

O Supremo Tribunal Federal garantiu ao Direito das Famílias um novo marco no que diz respeito ao vínculo socioafetivo no ano de 2016, quando, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a afetividade enquanto instituto jurídico e a inexistência de hierarquia entre os vínculos socioafetivo e biológico, instaurando a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

O vínculo socioafetivo qualifica-se pela convivência familiar consolidada pelo tempo e pela postura das partes ao reconhecerem uma na outra e compartilharem uma com a outra o sentimento que cinge pais e filhos, consagrando realidade muito comum no âmbito das famílias.

Por isso, o objetivo do presente estudo será o de apurar a possibilidade ou não da desconstituição desse vínculo jurídico, a partir das novas perspectivas e diretrizes do Direito das Famílias, ramo que contempla um tipo de relação para o qual não existem regras.

A proposta metodológica a ser utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica, de modo que possibilitará a identificação das teorias e das diversas opiniões dos autores sobre o tema em discussão. Além disso, considerando tratar-se de uma situação hipotética, será feita uma análise do entendimento dos tribunais acerca do assunto diante de casos concretos.

Para tanto, serão analisadas jurisprudências e artigos científicos, livros e a legislação existentes sobre o objeto desta pesquisa. Ademais, recorrer-se-á ao método dedutivo, segundo o qual, por meio de um raciocínio lógico, obtém-se uma conclusão fundada em premissas retiradas do estudo das bibliografias.

Dessa forma, este estudo será iniciado com um breve histórico acerca da concepção de família no Direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988, e seus desdobramentos, decorrentes do contemplo, por parte do Direito, dos modelos familiares ligados pelo afeto.

Em seguida, tratar-se-á do afeto enquanto gerador de efeitos jurídicos e, mais especificamente, da parentalidade socioafetiva: sua constituição, características, possibilidade de reconhecimento judicial, extrajudicial, e efeitos patrimoniais e pessoais dela decorrentes.

Por fim, no terceiro capítulo, diante de inúmeras possibilidades de formação de núcleos familiares, contempla-se na pesquisa proposta apenas uma delas: a desconstituição do vínculo socioafetivo sob o argumento da perda do afeto, hipótese passível de ocorrência e ainda não especificamente consagrada pela doutrina ou pela jurisprudência.

2 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DIREITO AOS NÚCLEOS FAMILIARES RECONHECIDOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Neste capítulo inicial, serão explanadas, de forma sucinta, a evolução do conceito de família no Direito Civil Brasileiro e, de forma mais detalhada, as mudanças de entendimento em relação ao vínculo afetivo enquanto gerador de efeitos jurídicos no ordenamento pátrio.

O Código Civil de 1916, a Lei nº 3.071/16, consagrava o casamento como único instituto jurídico formador do vínculo familiar. Conforme ensina Cordeiro (2013), o afeto não era considerado como elemento relevante na construção das relações sociais por parte da legislação, a qual preferia o aspecto patrimonial, e a família era apenas uma “unidade de produção cujo objetivo era acumular riquezas e ascender socialmente” (CORDEIRO, 2013, p. 22).

Nesse contexto, vigorava o patriarcalismo, isto é, o marido era autoridade exclusiva dentro da família, e, enquanto isso, as mulheres estavam inclusas no rol dos sujeitos relativamente incapazes. Não obstante, a legislação civil da época vedava a dissolução do referido instituto, sendo permitido apenas o chamado “desquite”, o qual foi substituído pela separação judicial somente anos depois, por meio da Lei nº 6.515/77, que também instituiu a possibilidade do divórcio (CUNHA, 2010).

Sendo assim, havia distinção entre os filhos: somente eram legítimas as filiações sanguíneas, de modo que quaisquer vínculos extrínsecos ao casamento eram considerados ilegítimos, e, portanto, não eram passíveis de acepção por parte do Direito, além de serem alvo de discriminação por parte da sociedade. Dessa forma, não havia o reconhecimento das uniões formadas pelo convívio sem a celebração do matrimônio – atualmente contempladas pelo Direito por intermédio do instituto da união estável – tampouco do concubinato e dos filhos havidos dentro de tais relações.

A possibilidade de perfilhamento dos descendentes ilegítimos ocorreu com o advento da Lei nº 883/49, a qual disciplinou a ação de reconhecimento de filiação e a igualdade de direitos entre toda a prole, independente do critério da consanguinidade, tais como o direito à alimentos provisionais e à herança (VELOSO, 2015). Além disso, proibiu que constasse no registro da criança menção à ilegitimidade (BARRETO, 2013).

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, constituiu grande marco no Direito das Famílias ao garantir à mulher o direito de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Nesse prisma, conforme brevemente mencionado, no ano de 1977, foi instituído e disciplinado o divórcio no Brasil, por intermédio da Emenda à Constituição de 1967 de nº 09, bem como da Lei nº 6.515.

Ante esse breve histórico, percebe-se que o intento do legislador de 1916 estava voltado à proteção do matrimônio e das relações familiares consanguíneas. Todavia, foi necessária a adequação desse Direito conservador ao decurso do tempo e à realidade dos fatos, o que foi sendo feito, por meio de legislação, de forma gradual, até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A nova Constituição dedicou um capítulo exclusivo ao Direito das Famílias, o Capítulo VII do Título VIII, amparado nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. O vínculo formador de uma entidade familiar pode ser o matrimônio, mas não só, o principal liame que une aquele instituto é e sempre foi o afeto, o qual tornou-se valor protegido constitucionalmente, apto a gerar efeitos jurídicos.

Nas palavras de Dias (2016, p. 84), “afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias [...] com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Dessarte, surge o entendimento unânime na doutrina civilista, inclusive manifestado pela autora em comento, de que a nova ordem constitucional trouxe o conceito eudemonista de família, segundo o qual, esta é o núcleo de promoção da pessoa humana em que cada um dos indivíduos busca sua realização pessoal e felicidade.

De forma expressa, o constituinte vedou qualquer diferenciação de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, como também possibilitou o reconhecimento da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º) enquanto célula familiar, do mesmo modo que aquela estabelecida entre “qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, §4º) (BRASIL, 1988). Tais premissas demonstram o entendimento do legislador no sentido de que não são as famílias que têm de se moldar ao Direito, mas o contrário.

Não obstante, ao internalizar a convenção da ONU de 20 de novembro de 1989, sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, o Brasil assumiu a responsabilidade de positivá-los, de forma que, em 1990, foi promulgada a Lei 8.069 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consonância com a nova Constituição, o ECA reafirmou o dever de proteção integral à criança e ao adolescente por parte da família, sem distinção de origem, e do Estado, além de reforçar a ideia de igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (CORDEIRO; GOMES, 2013).

A legislação civilista, por sua vez, também acompanhou as inovações legislativas impostas pela Carta Magna com a promulgação da Lei 10.406/02, o novo Código Civil. O Direito das Famílias é abarcado pelo Livro IV do referido dispositivo e, seguindo a perspectiva de Welter (2003, p. 49), compreende hipóteses em que há valorização do afeto, tais como: estabelecimento da comunhão plena de vida no casamento (art. 1.511); admissão de outra origem de filiação, que não a natural ou civil (art. 1.593); consagração da igualdade na filiação (art. 1.604); fixação da irrevogabilidade da perfilhação (art. 1.604); e, ao dar primazia às questões pessoais do casamento e sua dissolução e só depois tratar dos aspectos patrimoniais (BRASIL, 2002).

Para além do trabalho por parte do Legislativo, o Judiciário também possui papel de destaque em relação ao tema da afetividade.

O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados em que foi levada em conta a prevalência do princípio da afetividade, os quais são pertinentes ao presente trabalho, entre outros: o caso em que uma mãe, há dois anos sem conviver com o filho, vítima de homicídio culposo, pôde receber indenização, sob o argumento de que as relações afetivas não poderiam ser apagadas pela cessação do convívio (REsp 866.220/BA); a possibilidade de reparação por dano moral decorrente de abandono afetivo, o qual consiste no descumprimento do dever de cuidar imposto pelo art. 227, da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.159.242/SP); e o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido de parentesco socioafetivo entre mãe e filho (REsp 1.291.357/SP) (ANDRADE, 2019).

Tem-se, ainda, o Supremo Tribunal Federal, que deu a palavra final em sede de controle de constitucionalidade, reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares (ADPF 132/RJ), a equiparação dos regimes sucessórios de companheiros aos de cônjuges (RE 878.694/MG) e a possibilidade jurídica da multiparentalidade (Repercussão Geral 622), cuja temática remete ao presente trabalho e será melhor discutida mais adiante.

Finalmente, merece apreço o Conselho Nacional de Justiça, que, no Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, instituiu a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações provenientes de laços socioafetivos, bem como daquelas advindas de métodos de reprodução assistida – posteriormente, essa normativa sofreu algumas alterações pontuais no procedimento de registro, com a edição do Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.

Considerando que a tutela e proteção das famílias são deveres do Estado, cabe ao Direito, enquanto instrumento para o cumprimento de tais preceitos, reestruturar-se conforme as necessidades da sociedade. Verifica-se, portanto, que para contemplar a pluralidade de modelos familiares que existem ou que possam existir, é imprescindível atribuir relevância

jurídica ao afeto, uma vez que as relações humanas são complexas, bem como nossos sentimentos, sendo impossível que as normas possam ditar modelos familiares uniformes.

3 O AFETO COMO GERADOR DE EFEITOS JURÍDICOS: PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

No contexto da pluralidade de relações familiares, destaca-se a filiação socioafetiva, objeto do presente estudo, e que consiste na qualificação jurídica dada ao vínculo por meio do qual se estabelece uma relação de parentesco que não advém de lações sanguíneas entre o filho e os pais, ou, entre aquele e somente um destes.

A primeira menção no mundo jurídico acerca do assunto foi feita por João Baptista Vilella, por intermédio de seu texto “Desbiologização da Paternidade” (TARTUCE, 2010). Trata-se de uma escolha feita, em prol de um indivíduo, de cuidar, amar e prover tudo aquilo que for necessário para seu desenvolvimento saudável. Nas palavras do estimado jurista: “a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação” (VILELLA, 1979, p. 411). Contudo, o termo “socioafetividade” foi utilizado pela primeira vez somente em 1992, pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em sua obra “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”.

O vínculo de filiação consagrado pelo afeto, por se tratar de uma das múltiplas faces familiares possíveis e existentes, possui amparo constitucional, como por intermédio dos dispositivos que estipulam a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput), a igualdade substancial entre os filhos (art. 227, §6º) e o livre exercício do planejamento familiar, desde que observado o princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º) (BRASIL, 1988).

Outrossim, a legislação civil conferiu espaço dedicado ao assunto, por exemplo, quando estabeleceu que o parentesco pode ou não ter origem consanguínea (art. 1.593) e reiterou a igualdade material entre os filhos (art. 1.596) (BRASIL, 2002). Diante da concepção adotada pela legislação anterior à Constituição Federal de 1988, segundo a qual a condição de família era determinada pelos laços do casamento, Cordeiro e Gomes (2013, 2018) ensinam que havia duas verdades em relação ao estado de filiação de uma pessoa, sendo elas, a verdade biológica e a verdade jurídica.

Para os autores, a verdade biológica é aquela em que os pais são os genitores do filho, enquanto a verdade jurídica é aquela cuja filiação é presumida pela lei. Quanto à presunção de maternidade, não haveria espaço para questionamentos, uma vez que gerar um filho provoca modificações fisiológicas na mulher. No que diz respeito à paternidade, a presunção estava associada ao matrimônio e, portanto, pai era aquele que estivesse casado com a mãe no

momento da concepção, por isso a discriminação dos filhos havidos fora do casamento (CORDEIRO; GOMES, 2013, 2018).

Percebe-se que o critério afetivo, portanto, nunca havia sido uma preocupação do legislador. Todavia, com a nova ordem constitucional, surgiu também uma nova verdade acerca da filiação, a verdade afetiva. Explicam Cordeiro e Gomes (2013, 2018) que a verdade socioafetiva abarca os relacionamentos entre pais e filhos que não se encaixam nas hipóteses biológicas e tampouco jurídicas, as quais se tornaram insuficientes e até mesmo relativizadas. A título de exemplo, citam as técnicas de reprodução assistida, as quais permitem que uma mulher gere um bebê, a partir de uma fecundação artificial, que pode ou não ser realizada com o seu material genético ou de seu companheiro, caso tenha um.

Em relação à filiação socioafetiva, especificamente, entende-se que esse vínculo é determinado pela chamada “posse do estado de filho”, a qual Maria Berenice Dias (2016, p. 85) define como o reconhecimento jurídico do afeto. Ressalte-se que não se trata do instituto da adoção, o qual possui previsão expressa e é regulado pelo ECA. Cuida-se do exercício, de fato, da autoridade parental independentemente do fator biológico, e da assunção de todas as responsabilidades que dela advém, como a de cuidar, educar e prover financeira e afetivamente.

Nesse sentido, o Enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil, do ano de 2004, já deixava claro que a parentalidade socioafetiva constitui a modalidade parental proveniente de “outra origem”, que não a biológica, trazida pelo art. 1.593, do Código Civil: “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (BRASIL, 2004).

Segundo Cordeiro e Gomes (2013, 2018), doutrina e jurisprudência concordam serem três os requisitos caracterizadores da posse do estado de filho: nome, trato e fama. Esclarecem, não obstante, que os requisitos não são exaustivos, uma vez que o nome não é imprescindível, pois o uso do apelido “pai/mãe” não é fator determinante para o exercício desses papéis. São essenciais, portanto, o trato, que consiste em tratar e educar o filho como tal, e a fama, que é o reconhecimento da postura de pais e filhos perante a família e a sociedade.

Nesse prisma, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de Repercussão Geral nº 622, segundo a qual: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

Calderón (2016) destaca três aspectos principais da decisão da Corte Suprema: “reconhecimento jurídico da afetividade”, “vínculo socioafetivo em igual grau de hierarquia jurídica” e “possibilidade jurídica da multiparentalidade”. Diante disso, ainda que sem registro, à socioafetividade, enquanto forma de parentesco civil, foi garantida posição de igualdade em relação à filiação biológica, para todos os efeitos, além de viabilizar a possibilidade de registro concomitante das parentalidades biológica e afetiva.

Em seu voto, o Ministro relator Luiz Fux deixa claro o papel fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito das Famílias, citando o imperativo categórico de Kant segundo o qual “o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo, nunca um meio para um fim” (KANT *apud* BRASIL, 2016, p. 8).

No exercício de seu “direito à busca da felicidade”, conforme denomina o julgador, o indivíduo assume posição central no ordenamento jurídico, em que prevalecem a “autodeterminação, autossuficiência e liberdade” no que diz respeito ao modo de viver seus afetos, sobre “eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador” (BRASIL, 2016, p. 8-9).

O Ministro ressalta que, sob a égide da Carta de 1988, cabe ao Direito Civil adequar sua atuação, a partir do regramento legal, a fim de atender às necessidades e demandas das famílias, unidas pelo afeto, tão heterogêneas quanto sejam, na medida de suas peculiaridades. Assim sendo, no caso específico, “em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto” (BRASIL, 2016, p. 15).

Cordeiro e Gomes (2013) já consideravam não ser necessário o registro para a caracterização da posse do estado de filho, nem para que dela decorram seus efeitos pessoais e patrimoniais. Entretanto, a formalização da filiação socioafetiva é possível e pode ser feita de forma judicial, por meio de ação declaratória, e extrajudicial.

No que diz respeito ao procedimento extrajudicial, a edição do Provimento nº 63, do CNJ, de 2017, instituiu essa possibilidade, tendo como um de seus objetos “dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, no cartório do registro civil” (BRASIL, 2017). Essa norma administrativa teve sua redação alterada, em 2019, pelo Provimento nº 83, especificamente na seção que versava sobre a paternidade socioafetiva.

De toda forma, para a realização do reconhecimento perante o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, devem ser observadas algumas condições, a saber: o filho deve ter idade mínima de 12 anos (art. 10) e, quando menor de 18 anos, deve manifestar

consentimento (art. 11, § 4º); a apuração objetiva, por parte do registrador, da existência do vínculo (art. 10, § 1º), que poderá ser demonstrado, inclusive, de forma documental pelo requerente (art. 10, § 2º); parecer favorável por parte do Ministério Público (art. 11, § 9º, I); e, por fim, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, do lado paterno ou materno, deverá ser solicitada por via judicial (art. 14, §§ 1º e 2º) (BRASIL, 2017).

De acordo com o que ensinam Cordeiro e Gomes (2013), e do que pode ser extraído da decisão do Supremo Tribunal Federal comentada neste capítulo, os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva não diferem das demais formas de filiação, sendo, portanto, de ordem pessoal e patrimonial.

Assim, são efeitos pessoais do vínculo socioafetivo, por exemplo, direitos e obrigações recíprocas entre pai/mãe e filho, com amparo no art. 229, da Constituição Federal¹, bem como aqueles decorrentes da constituição do poder familiar, que se encontram previstos no art. 1.634, do Código Civil². Têm-se como efeitos patrimoniais o dever de prestar alimentos³ e o direito à herança⁴. (CORDEIRO; GOMES, 2013).

¹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988)

² “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).” (BRASIL, 2002)

³ Direito Civil. Alimentos na hipótese de formação de vínculo socioafetivo. A esposa infiel não tem o dever de restituir ao marido traído os alimentos pagos por ele em favor de filho criado com estreitos laços de afeto pelo casal, ainda que a adúltera tenha ocultado do marido o fato de que a referida criança seria filha biológica sua e de seu “cúmplice”. Isso porque, se o marido, ainda que enganado por sua esposa, **cria como seu o filho biológico de outrem, tem-se por configurada verdadeira relação de paternidade socioafetiva, a qual, por si mesma, impede a repetição da verba alimentar, haja vista que, a fim de preservar o elo da afetividade, deve-se considerar secundária a verdade biológica, porquanto a CF e o próprio CC garantem a igualdade absoluta dos filhos de qualquer origem (biológica ou não biológica)**. Além do mais, o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges, atributo básico do casamento, em nada se comunica com a relação paternal gerada, mostrando-se desarrazoado transferir o ônus por suposto insucesso da relação à criança alimentada. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que a mulher não está obrigada a restituir ao marido o valor dos alimentos pagos por ele em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem (REsp 412.684-SP, Quarta Turma, DJ 25/11/2002). De mais a mais, quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante estarão cobertos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos, justificado pelo

Considera-se, por fim, que o reconhecimento da filiação socioafetiva possui efeito declarativo, porque trata-se de formalização de uma situação fática existente e já consolidada (VELOSO, 2015). Por essa razão, os efeitos pessoais e patrimoniais possuem eficácia retroativa⁵ ao dia do nascimento, podendo alcançar, inclusive, a data da concepção (PONTES DE MIRANDA *apud* VELOSO, 2015, p. 81).

dever de solidariedade entre os seres humanos, uma vez que, em última análise, os alimentos garantem a própria existência do alimentando. (REsp n. 922.462-SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 04.04.2013). (BRASIL, 2013b, grifo nosso)

⁴ Nesse sentido: “FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. **A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.** 4. **A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.** 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. **A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.** 8. **Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.** 9. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp: 1271240 SC 2011/0204523-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)” (BRASIL, 2013a).

⁵ Não foram encontrados julgados reconhecendo, especificamente, a retroatividade da filiação socioafetiva, tão somente mencionando-a, nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA - MAGISTRADO A QUO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR VÍCIO REPUTADO PRESENTE NA SENTENÇA ATINENTE À POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO DE ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTE DA INCAPACIDADE/LEGITIMIDADE DO CEDENTE - TRIBUNAL LOCAL QUE ASSEVEROU INEXISTENTES QUAISQUER VÍCIOS NA SENTENÇA EMBARGADA, BEM AINDA, QUE A ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E VALIDADE APENAS AFASTADA POR AÇÃO PRÓPRIA DE NULIDADE - INSURGÊNCIA DO AUTOR - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]. 4. O autor ingressou com ação de investigação de paternidade e antes do julgamento de mérito da questão celebrou contrato de cessão onerosa de direitos hereditários em favor dos demais herdeiros, por escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, que possui presunção de veracidade e validade, a qual somente pode ser afastada por meio processual próprio em que perquirida a sua nulidade/anulabilidade. 4.1 Ainda que o cedente, ao tempo da celebração do referido negócio jurídico, não fosse considerado herdeiro propriamente dito, nada o impedia de ceder pretensos direitos hereditários, inexistindo, pois, relação entre o caso dos autos e a hipótese vedada pelo art. 426 do Código Civil, de negociar herança de pessoa viva. 4.2 **Ademais, ante a natureza declaratória do reconhecimento de filiação, os efeitos que produz são ex tunc, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade/incapacidade para transacionar sobre os pretensos direitos hereditários de cunho**

4 DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO PELA PERDA DO AFETO

Finalmente, neste capítulo será analisada a tese que deu azo à presente pesquisa, a possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo em virtude da perda do afeto, a partir de uma situação hipotética muito comum: a da mãe solteira que constitui novo casamento e, em decorrência disso, o seu parceiro assume o papel de pai de seu filho, relação essa construída naturalmente, a partir da convivência entre os dois.

Trata-se de uma conjuntura em que o marido passa a cuidar da criança, provendo e contribuindo para sua educação e seu desenvolvimento saudável, nutrindo laços de afeto e amor, caracterizando o vínculo de paternidade socioafetiva. O pai, então, decide formalizar a relação e proceder com o seu registro.

Porém, anos depois, o casal decide se separar e, com isso, os laços entre pai e filho vão sendo rompidos gradualmente, em virtude da perda do contato, que acontece de forma involuntária. Nesse cenário, questiona-se: uma vez estabelecido e reconhecido o vínculo socioafetivo, é possível que seja desconstituído? Pode-se argumentar no sentido da perda do afeto?

A primeira pontuação considerada relevante é a seguinte: se as relações de parentalidade biológica e socioafetiva estão em pé de igualdade, por que haveria possibilidade

patrimonial. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (REsp 1671141/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)”. E: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. 2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016. 3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1520454/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 16/04/2018).”

de um vínculo proveniente do afeto ser desconstituído, sendo que não é possível que um vínculo biológico, salvo as exceções previstas pela lei, o seja?

Essa impossibilidade pode ser percebida quando, por exemplo, o Código Civil institui, no art. 1.604, que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” ou, nos arts. 1.609 e 1.610, que o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento “[...] não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento” (BRASIL, 2002).

Corroborando o Provimento nº 63, do CNJ:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. (BRASIL, 2017).

O registro da parentalidade socioafetiva é uma faculdade do pai/mãe e filhos envolvidos, como é o caso em tela. Conforme já discutido, não se trata de procedimento obrigatório para a geração dos efeitos jurídicos decorrentes da filiação. Todavia, uma vez feita a escolha pela formalização do vínculo, não se mostra razoável desconstituí-lo. Nesse sentido, seria plausível até mesmo a aplicação da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório por parte de um indivíduo, o qual deve agir de boa-fé objetiva, inclusive e principalmente em suas relações familiares (MONTEIRO, 2018; CABRAL; FRANCO, 2018).

Em primeiro lugar, porque a desconstituição do vínculo vai contra os princípios de proteção aos interesses da criança e do adolescente garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA. Cordeiro e Gomes (2013) explicam que o reconhecimento mediante registro civil constitui um direito, pois representa um título de importância significativa para poder exigir o cumprimento das obrigações decorrentes do poder familiar (CORDEIRO, GOMES; 2013).

Para mais, a criança é um ser humano em estágio de desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Sendo assim, ao assumir uma postura paterna/materna, além do afeto, são gerados diversos sentimentos e, sobretudo, uma dependência. Ou seja, a criança nutre legítimas expectativas e confiança em relação àquela figura que lhe provê amor e cuidado, as quais, se violadas, podem causar um trauma insuperável, possivelmente prejudicando esse indivíduo em todos os relacionamentos ao longo da vida.

Não obstante, para caracterização do vínculo socioafetivo, é necessária a presença dos elementos trato e fama (CORDEIRO; GOMES, 2013, 2018). Conforme explanado no capítulo anterior, entende-se por trato, o tratamento de pai em relação ao filho, que se expressa por meio do cuidar e amar e, por fama, o reconhecimento de tais papéis perante terceiros.

Dessa forma, o argumento da “perda de afeto” não seria plausível, haja vista não ser provável que os laços construídos nesse relacionamento fossem simplesmente rompidos sem que restasse traço algum de afeição entre as partes envolvidas, mesmo com o decurso do tempo.

Ainda que o afeto não seja mais o liame da relação paterno-materno filial, o poder familiar, bem como todos os deveres dele decorrentes em relação à criança ou adolescente se mantêm, independentemente da cessação do convívio, posto que indisponíveis, como entende Gama (2015, p. 47):

A própria consideração de que, se o vínculo se estabeleceu a partir dos pressupostos para a constituição de paternidade-filiação, por exemplo, ainda que posteriormente haja desafeição entre o pai e o filho socioafetivo, deve-se entender pela impossibilidade da desconstituição do vínculo devido à própria ideia da indisponibilidade do estado de filiação.

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado no que concerne ao chamado abandono afetivo, hipótese em que há possibilidade de responsabilização civil por dano extrapatrimonial por parte do pai ou mãe que não cumprem com os deveres inerentes a tais papéis. De acordo com o Tribunal, no *leading case* que firmou a tese do abandono afetivo:

[...] Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...] (BRASIL, 2012).

O abandono afetivo não se remete somente à falta ou perda de afeto, mas ao dano psicológico acarretado pela ausência de comprometimento de um dos pais com o desenvolvimento sadio dos filhos. A indenização decorre, portanto, do dano gerado pela violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes a terem seu crescimento saudável harmonioso, conforme garantido pelo ECA. Nas palavras de Dias (2016, p. 165), “Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”.

Ainda não houve decisões no sentido de considerar essa hipótese para os casos em que o pai socioafetivo deseja desconstituir o vínculo, no entanto, entende-se ser cabível. Isso, porque, como já se sabe, a parentalidade socioafetiva dispõe dos mesmos ônus e bônus da paternidade biológica, de modo que não há razão para que pais ou mães afetivos não sejam responsabilizados pelo abandono afetivo, ao deixarem de cumprir com suas incumbências, principalmente por terem escolhido exercê-las.⁶

Também é relevante mencionar a pretensão de desconstituição do vínculo por parte do filho socioafetivo, situação a qual seria possível somente após atingida sua maioridade, quando não estivesse mais sujeito ao poder familiar. Entretanto, o relacionamento entre pais e filhos carrega direitos e deveres recíprocos, levando em conta serem regidas pelo princípio da solidariedade, amparado pela Constituição Federal, no art. 229, segundo o qual: “[...] os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Nessa lógica, da mesma forma que o pai socioafetivo tenha oferecido tudo aquilo que estava ao seu alcance para o desenvolvimento saudável de seu filho, é dever deste prestar àquele o auxílio necessário que vier acompanhado do avanço da idade.

Apesar da possibilidade de impugnação do reconhecimento da maternidade/paternidade trazida pelo art. 1614, do Código Civil, nos termos do qual “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (BRASIL, 2002), o vínculo socioafetivo está alicerçado na reciprocidade, de maneira que a sua constituição depende da vontade não só do pai, mas do filho em assumir tal papel. O intento

⁶ Situação parecida foi submetida à análise do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém, tratava-se de caso de adoção à brasileira. Assim foi decidido: “APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - NASCIMENTO - REGISTRO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - SIMULAÇÃO - FALSIDADE - PATERNIDADE BIOLÓGICA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ADOÇÃO - DEVIDO PROCESSO - VÍNCULO AFETIVO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS - PATERNIDADE SOCIAL - ASSISTÊNCIA MATERIAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PATERNIDADE RESPONSÁVEL - "ADOÇÃO À BRASILEIRA": CONSEQUÊNCIAS PERSISTENTES. 1. É nulo o ato de reconhecimento de filiação alheia como própria, se dolosamente simulada a declaração de paternidade. 2. Embora nulo o negócio jurídico simulado, o que se dissimulou subsiste se válido no conteúdo e na forma. 3. Processo e sentença proferida em ação de adoção são requisitos formais de validade do ato de registro da paternidade socioafetiva. 4. **O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza.** 5. **Só a extinção do vínculo afetivo entre pais e filhos não os exime das obrigações e direitos legais derivados do poder/dever familiar.** 6. **Ainda que não haja afeto, subsiste a relação de parentalidade social, fundada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável, orientados à preservação da família.** 7. O dever de prestação de alimentos é expressão da paternidade social de que se investe aquele que voluntariamente reconheceu como próprio filho de outrem, ainda que ao arripio do devido processo ("adoção à brasileira") (TJMG - Apelação Cível 1.0362.10.001631-4/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014).” (MINAS GERAIS, 2014)

do filho de desconstituir o vínculo sob o argumento da perda do afeto por meio de ação judicial dessa natureza se mostraria igualmente contraditório.

Aparentemente, o Direito ainda não se deparou com o caso concreto trazido neste capítulo. Não obstante, a jurisprudência pátria, majoritariamente, já se manifestou em favor da irrevogabilidade do vínculo socioafetivo, salvo comprovado vício de vontade no ato registral. A título de exemplo, veja-se a seguinte situação:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.

2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.

3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a **proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos**. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

5. **Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade** daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da **verdade socialmente construída com base no afeto**, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de **extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade**. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, **não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades** ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido. (STJ – Resp: 1383408 RS 2012/0253314-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) (BRASIL, 2014, grifo nosso).⁷

⁷ No mesmo sentido: “DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutive consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e

A partir dos pontos discutidos, conforme previsto, conclui-se não ser possível trazer um desfecho para o caso. As considerações trazidas acerca do assunto, entretanto, permitiram firmar entendimento no sentido da impossibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo sob o argumento da perda do afeto.

Portanto, ainda que as partes envolvidas tenham seu convívio cessado pelo fim do relacionamento entre a mãe e o pai socioafetivo, tal fato não é capaz de romper com um vínculo tão genuíno como a escolha de ser pai, tomada pelo companheiro, e a escolha do filho em aceita-lo. Além do mais, a assunção do papel de pai, principalmente, vem acompanhada de deveres e obrigações os quais não podem ser deixados inadimplidos, simplesmente.

também de que **não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.** [...]

3. No caso, ficou claro que **o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida.** De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. **Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.**

[...]

6. Recurso especial não provido. (REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015)" (BRASIL, 2015, grifo nosso).

E, ainda, "REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, **materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.** 3. **"O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil"** (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007).

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009)" (BRASIL, 2009).

Permeiam muitas indagações a respeito do assunto, para as quais não se teve o intuito de trazer desfechos, mas apenas ponderações, considerando que não há respostas prontas para todas as questões de Direito das Famílias, pois não há respostas prontas para as questões do coração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar, a partir de uma hipótese, a possibilidade de desconstituição da parentalidade socioafetiva sob o argumento da perda do afeto.

Para tanto, foi necessário contextualizar, de forma breve, a evolução da concepção de família no Direito brasileiro até a Constituição Cidadã de 1988 e a partir dela, e como o afeto foi ganhando espaço, em detrimento do parentesco sanguíneo, nas relações familiares.

Assim, partiu-se do Código Civil de 1916, o qual contemplava somente as uniões matrimoniais entre homens e mulheres, e os descendentes dessa relação, considerados legítimos. Não havia espaço na legislação para as uniões formadas pelo convívio, tampouco para os filhos chamados ilegítimos, ou seja, aqueles havidos de relacionamentos fora do casamento.

Esses descendentes, além de desamparados pelo Direito, eram alvo de discriminação por parte da sociedade. Somente com a Lei nº 883, de 1949, os filhos ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que toda a prole: à perfilhação, por meio da ação de reconhecimento de filiação, à alimentos e à herança, além da proibição que a ilegitimidade constasse no registro.

Outros avanços legislativos foram acompanhando as demandas das famílias até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Teve-se, por exemplo, a Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, que garantiu à mulher o direito de exercer o poder familiar, mesmo constituindo novo matrimônio, o que antes era prerrogativa masculina, e a Lei nº 6.515/77, a qual instituiu a possibilidade do divórcio, uma vez que, até então, havia somente a possibilidade de desquite.

Porém, como visto, a nova era constitucional vem abrindo portas para o afeto no nosso ordenamento jurídico e, em decorrência disso, para a realidade plural de modelos familiares existente na sociedade.

A Carta Magna de 1988 inaugurou um capítulo todo dedicado ao Direito das Famílias, regido pelos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, no qual são contempladas as famílias monoparentais, a união estável e a igualdade entre todos os descendentes. Não só isso, também contam com amparo constitucional as uniões homoafetivas e a parentalidade independente do critério sanguíneo, esta última, objeto deste estudo.

A legislação civilista acompanhou tais inovações, trazendo, no Código Civil de 2002, normas que levam em consideração não só o aspecto patrimonial, mas o afeto, como por

intermédio do estabelecimento da comunhão plena de vida no casamento (art. 1.511); admissão de outra origem de filiação, que não a natural ou civil (art. 1.593); consagração da igualdade na filiação (art. 1.604); fixação da irrevogabilidade da perfilhação (art. 1.604); entre outras.

Entende-se por filiação proveniente de outra origem, que não a natural ou civil, a filiação socioafetiva, na qual um indivíduo assume a postura de pai ou mãe de uma criança com quem não compartilha traços genéticos. Trata-se de uma modalidade de parentesco cujo vínculo é estabelecido pelo afeto, em que os pais socioafetivos escolhem cuidar, amar e prover por aquele menor.

Em relação ao tema, um divisor de águas foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da tese de Repercussão Geral nº 622, em que efetivamente reconheceu o caráter jurídico da afetividade, equiparando o vínculo socioafetivo ao biológico e estreando a possibilidade da multiparentalidade. Além disso, a decisão eliminou controvérsias acerca da desnecessidade de registro para a caracterização da parentalidade socioafetiva e para que dela decorram seus efeitos pessoais e patrimoniais, desde que presentes os elementos essenciais: trato e fama.

Sendo o afeto o liame do vínculo socioafetivo, discutiu-se a possibilidade de sua desconstituição sob o argumento da perda desse sentimento, a partir da seguinte hipótese: a da mãe solteira que constitui novo casamento, e em decorrência disso, o seu parceiro assume o papel de pai do seu filho, inclusive formalizando o registro, passando a amar e cuidar do pequeno, prover pelo seu sustento e por seu desenvolvimento saudável. No entanto, o casal se separa e pai e filho socioafetivos têm o contato completamente cessado e seus laços rompidos.

Pontuou-se que, sendo as filiações biológica e afetiva equivalentes, para todos os efeitos, e sendo a filiação biológica irrevogável, salvo prova de erro ou falsidade no registro, o mesmo deve valer para a filiação afetiva. Além disso, tal irrevogabilidade possui respaldo na jurisprudência e no Provimento nº 63, do CNJ, o qual dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da parentalidade socioafetiva, entre outros assuntos.

Em seguida, ponderou-se a respeito do reconhecimento do vínculo socioafetivo ser uma faculdade do pai/mãe. Por isso, não seria razoável, muito menos justo com a criança, voltar atrás nessa escolha, tratando-se de comportamento contraditório que vai de encontro à boa-fé objetiva e aos princípios de proteção aos interesses da criança e do adolescente, garantidos pela nossa Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, foi trazida a possibilidade de caracterização de abandono afetivo para o caso, levando em conta que assumir o papel de pai ou mãe de uma criança é assumir o poder

familiar, do qual decorrem deveres, de modo que o seu descumprimento pode gerar obrigação de indenizar. A responsabilização civil decorre do dano causado não só pela falta de afeto, mas principalmente pelo abalo psicológico que isso acarreta à criança enquanto um ser em desenvolvimento, que nutre expectativas e confiança em relação à figura materna/paterna, prejudicando o seu desenvolvimento saudável e suas relações futuras.

A pretensão de desconstituição do vínculo socioafetivo por parte do filho também foi abordada, para a qual argumentou-se em defesa de sua impossibilidade, tendo em vista o princípio constitucional da solidariedade, que norteia as uniões familiares, bem como o caráter de reciprocidade inerente às relações socioafetivas.

Por fim, chegou-se à conclusão de que o vínculo socioafetivo é irrevogável, assim como a alegação de perda do afeto não é plausível, levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, os melhores interesses da criança e do adolescente e os deveres inerentes à assunção do poder familiar. Mas, principalmente, o sentimento que leva alguém a tomar tão nobre decisão não é capaz de ser prejudicado pela mera cessação do convívio, ou por qualquer outro motivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. A afetividade em perspectiva: entre o afeto e o cuidado. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-afetividade-em-perspectiva-entre-o-afeto-e-o-cuidado/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In*: **CURSO 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL**: Aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. III Jornada de Direito Civil: Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. Diário Oficial da União, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 nov. 2017.

BRASIL. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.274.240/SC**. Família. Filiação. Civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e petição de herança. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. [...] Relator: Min. Nancy Andrighi, 8 out. 2013. Brasília: STJ, [2013a]. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102045237&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.352.529/SP**. Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de dna. Ausência de vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Reconhecimento. "adoção à brasileira". Improcedência do pedido. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 24 fev. 2015. Brasília: STJ, [2015]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202118099&dt_publicacao=13/04/2015. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.383.408/RS**. Direito civil. Recurso especial. Família. Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Improcedência do pedido: artigos analisados: arts. 1.604 e 1.609 do Código Civil. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 mai. 2014. Brasília: STJ, [2014]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 922.462/SP**. Direito Civil. Alimentos na hipótese de formação de vínculo socioafetivo. [...] Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 4 abr. 2013. Brasília: STJ, [2013b]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700301624&dt_publicacao=13/05/2013. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 709.608/MS**. Registro civil. Reconhecimento de paternidade via escritura pública. Intenção livre e consciente. Assento de nascimento de filho não biológico. Retificação pretendida por filha do de cujus. [...] Relator: Min. João Otávio de Noronha, 5 nov. 2009. Brasília: STJ, [2009]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401746167&dt_publicacao=23/11/2009. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. [...] Relator: Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. Brasília: STF, [2016]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 17 set. 2019.

CABRAL, Camila Buarque; FRANCO, Karina Barbosa. O princípio da boa-fé objetiva no reconhecimento dos filhos e a omissão da verdade biológica. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca, v. 1, n. 3, 2018, p. 66-87, jan.-jun. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade. **IBDFAM**, 26 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1155/Reflexos+da+decis%C3%A3o+do+STF+que+acolheu+a+socioafetividade+e+a+multiparentalidade>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CORDEIRO, Carlos José. Do direito das famílias: introduzindo o tema da afetividade familiar. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2013. cap. 1, p. 21-33.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Da admissão de filho socioafetivo como dependente em contrato de plano de saúde. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2013. cap. 8, p. 171-201.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via extrajudicial. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 3. São Paulo: Pillares, 2018. cap. 1, p. 19-47.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 17 set. 2019.

da Faculdade de Direito da UFMG, [S.l.], n. 21 p. 400-418. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 02 abril 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1992.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Constitucionalização do Direito de Família: direito à convivência familiar. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 2. São Paulo: Pillares, 2015. cap. 1, p. 27-57.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0362.10.001631-4/001**. 7. Câmara Cível. Apelação cível - família - nascimento - registro civil - reconhecimento de paternidade - simulação - falsidade - paternidade biológica - paternidade socioafetiva - adoção - devido processo - vínculo afetivo - inexistência - efeitos - paternidade social - assistência material - prestação de alimentos - dignidade da pessoa humana - paternidade responsável - "adoção à brasileira". [...] Relator: Des. Peixoto Henriques, 28 jan. 2014. Belo Horizonte: TJMG, [2014]. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10362100016314001. Acesso em: 23 set. 2020.

MONTEIRO, Thaynara Moura. A filiação socioafetiva e a impossibilidade de sua revogação posterior. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 25 maio 2018. Disponível em:

investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-de-familia/336681-a-filiacao-socioafetiva-e-a-impossibilidade-de-sua-revogacao-posterior. Acesso em: 17 Fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. *In*: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 97-123.

VELOSO, Zeno. Reconhecimento voluntário do filho. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 2. São Paulo: Pillares, 2015. cap. 2, p. 59-82.

VILELLA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. 1979. **Revista**

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável**. 2. ed. Revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Porto Alegre: Síntese, 2003.